

V

Este despacho entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1940.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 26 de Dezembro de 1939. — O Secretário, adjunto, *Mário Madeira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Prisionais

Portaria n.º 9:414

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que a arrecadação, a escrituração e a remessa de fundos à Direcção Geral dos Serviços Prisionais das receitas provenientes das visitas extraordinárias aos presos e da venda de selos da Associação do Patronato das Prisões fiquem a cargo do conselho administrativo referido no artigo 4.º do decreto n.º 27:928, de 5 de Agosto de 1937.

Ministério da Justiça, 29 de Dezembro de 1939. — O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:226

Com fundamento nas disposições do § 3.º do artigo 6.º do decreto n.º 29:320, de 30 de Dezembro de 1938, depois de ouvido o Conselho de Ministros, nos termos do mesmo parágrafo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Cadeia Penitenciária de Lisboa:

1.º A utilizar totalmente a verba de 115.000\$ inscrita no n.º 2) do artigo 143.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério da Justiça respeitante ao corrente ano económico;

2.º A aplicar a totalidade das suas receitas próprias, já entregues e a entregar nos cofres do Estado, dentro do limite da verba inscrita no artigo 149.º do capítulo 5.º do mesmo orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1939. — *ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Misericórdia de Lisboa

Decreto-lei n.º 30:227

Tendo a comissão administrativa da Lotaria representado ao Governo mostrando a conveniência de ser autorizada a emitir lotarias especiais;

Reconhecendo-se que no interesse das instituições que beneficiam dos lucros da Lotaria há que ajustar as emissões aos usos e costumes das colónias;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pode a comissão administrativa da Lotaria efectuar lotarias especiais, fazendo-se as emissões segundo as exigências dos mercados.

Art. 2.º A comissão para venda das lotarias especiais será fixada por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta da comissão administrativa, com parecer favorável do conselho fiscal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1939. — *ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, por seu despacho de 19 do corrente mês, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1939:

Do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 102.º, capítulo 4.º, 14.000\$.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 27 de Dezembro de 1939. — O Chefe da Repartição, *R. Quintanilha*.

Declara-se, nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 27 de Dezembro de 1939, autorizou, ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 17.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

Do n.º 13) do artigo 41.º, capítulo 4.º, do orçamento dêste Ministério para o corrente ano, para os n.ºs 3) e 12) do mesmo artigo respectivamente as quantias de 2.000\$ e 1.000\$; dos n.ºs 3) e 4) do artigo 42.º do capítulo 4.º para o n.º 1) do mesmo artigo respectivamente as quantias de 8.000\$ e 35.000\$; do n.º 3) do artigo 47.º do capítulo 4.º para a alínea b) do n.º 2) do mesmo artigo a quantia de 20.000\$ e do n.º 3) para o n.º 6) do mesmo artigo a quantia de 80.000\$.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Dezembro de 1939. — O Chefe da Repartição, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Por ordem superior se publica o seguinte texto do Acôrdo, assinado em 19 do corrente, para tornar exten-

sivos ao Reino da Albânia os tratados e acordos italo-portugueses.

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 21 de Dezembro de 1939.— O Director Geral, *Pedro Tovar de Lemos*.

Acôrdo para tornar extensivos ao Reino da Albânia os tratados e acordos italo-portugueses

O Governo Português e o Governo Italiano, em nome da União Aduaneira Italo-Albanesa, acordaram em que os Tratados e os Acordos seguintes, em vigor entre os dois países, sejam tornados extensivos ao Reino da Albânia:

1) Tratado de comércio e de navegação entre a República de Portugal e o Reino da Itália, assinado em Lisboa aos 4 de Agosto de 1934, e respectivos anexos.

2) Acôrdo entre a República de Portugal e o Reino da Itália para regular os pagamentos referentes ao intercâmbio comercial entre os dois países, assinado em Roma aos 21 de Dezembro de 1936.

3) Acôrdo comercial entre a República de Portugal e o Reino da Itália, assinado em Roma aos 21 de Dezembro de 1936.

O presente Acôrdo será ratificado e os instrumentos serão trocados em Roma o mais depressa possível; entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação.

As Partes Contratantes acordaram, contudo, em fazê-lo entrar em vigor, a título provisório, a partir da data da sua assinatura.

Feito em Lisboa, em duplo exemplar, em língua portuguesa e em língua italiana, ambos os textos fazendo igualmente fé, aos 19 de Dezembro de 1939.

Oliveira Salazar.
G. Mameli d'Agostino.

Por ordem superior se publica o seguinte texto do Protocolo, assinado em 19 do corrente, referente ao intercâmbio comercial entre Portugal e a União Aduaneira Italo-Albanesa.

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 21 de Dezembro de 1939.— O Director Geral, *Pedro Tovar de Lemos*.

Protocolo referente ao intercâmbio comercial entre Portugal e a União Aduaneira Italo-Albanesa

O Governo Português e o Governo Italiano, em nome da União Aduaneira Italo-Albanesa, acordaram no seguinte:

1.º O Acôrdo entre a República de Portugal e o Reino da Itália para a liquidação dos débitos portugueses e italianos atrasados, assinado em Roma aos 21 de Dezembro de 1936, considera-se caduco. O saldo existente a crédito do Banco de Portugal na conta em escudos prevista no artigo 2.º, alínea a), n.º 1.º, do citado Acôrdo será utilizado em conformidade com o que nesse sentido fôr convencionado, sem prejuízo da faculdade do Banco de Portugal de utilizar o saldo da mesma conta mediante conversão em liras italianas a transferir para a conta liras prevista no artigo 3.º do Acôrdo de pagamentos assinado em Roma aos 21 de Dezembro de 1936.

2.º a) O Acôrdo entre a República de Portugal e o Reino da Itália para regular os pagamentos referentes ao intercâmbio comercial entre os dois países, assinado

em Roma aos 21 de Dezembro de 1936 e tornado extensivo ao Reino da Albânia pelo Acôrdo desta data, ficará em vigor até 31 de Dezembro de 1940. Depois dessa data considerar-se-á tacitamente renovado de ano a ano, se não fôr denunciado pelo menos trinta dias antes do seu termo ou do termo de cada renovação sucessiva;

b) As entregas referentes a débitos previstos na alínea a) do artigo 1.º do Acôrdo de pagamentos acima citado serão efectuadas pelos respectivos devedores:

Na Itália: em liras italianas, na Banca d'Italia;
Na Albânia: em francos albaneses, na Banca Nazionale d'Albania;

Em Portugal e ilhas adjacentes: em escudos, no Banco de Portugal, directamente ou por intermédio de outro banco ou banqueiro.

c) Para a conversão em francos albaneses das importâncias devidas em qualquer outra divisa e para a conversão em qualquer outra divisa das importâncias devidas em francos albaneses será observada a paridade fixa de liras italianas 6,25 por cada franco albanês. Fica também entendido que as importâncias em francos albaneses entregues na Banca Nazionale d'Albania serão convertidas em liras italianas à paridade fixa acima indicada e serão creditadas ao Banco de Portugal na conta liras prevista no artigo 3.º do citado Acôrdo de pagamentos.

As ordens de pagamento previstas no artigo 3.º, alínea b), do já citado Acôrdo de pagamentos continuarão a ser emitidas pelo Banco de Portugal em liras italianas.

3.º O Acôrdo comercial entre a República de Portugal e o Reino da Itália, assinado em Roma aos 21 de Dezembro de 1936 e tornado extensivo ao Reino da Albânia por Acôrdo desta data, faz parte integrante do Acôrdo entre a República de Portugal e o Reino da Itália para regular os pagamentos referentes ao intercâmbio comercial entre os dois países, assinado em Roma aos 21 de Dezembro de 1936, e a sua vigência coincidirá com a do mesmo Acôrdo.

A lista dos contingentes de mercaderias portuguesas a importar na Itália, anexa ao Acôrdo comercial de 21 de Dezembro de 1936, fica substituída pela lista anexa ao presente Protocolo, que se entende aplicável para a importação no território da União Aduaneira Italo-Albanesa.

Durante o último bimestre do ano de 1940, e eventualmente no dos anos seguintes, o Governo Português e o Governo Italiano procederão de comum acôrdo à revisão da lista anexa ao presente Protocolo, a fim de estabelecer a lista dos contingentes de mercaderias portuguesas a importar na União Aduaneira Italo-Albanesa durante o ano que se lhe seguir.

4.º Mediante prévio acôrdo entre o Governo Português e o Governo Italiano poderão autorizar-se operações especiais de compensação.

O Banco de Portugal e o Istituto Nazionale per i Cambi con l'Estero determinarão, de cada vez, se a liquidação dessas operações especiais deverá ser feita através da conta em liras prevista no artigo 3.º do Acôrdo de pagamentos de 21 de Dezembro de 1936 ou, em derrogação do disposto no artigo 6.º do citado Acôrdo, por compensação directa por fora da referida conta.

Feito em Lisboa, em duplo exemplar, em língua portuguesa e em língua italiana, ambos os textos fazendo igualmente fé, aos 19 de Dezembro de 1939.

Oliveira Salazar.
G. Mameli d'Agostino.